



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 924, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui penalidades para produtores rurais que possuam terras desmatadas ilegalmente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui penalidades para produtores rurais que possuam terras desmatadas ilegalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades para produtores rurais que possuam terras desmatadas ilegalmente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se desmatamento ilegal aquele que ocorre em áreas de preservação permanente, reservas legais ou qualquer outra área protegida, bem como o desmatamento realizado sem a devida autorização do órgão competente ou em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º Fica estabelecido que os produtores rurais que possuam terras desmatadas ilegalmente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa administrativa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por hectare de área desmatada ilegalmente, conforme a gravidade e extensão do dano ambiental;

II - suspensão do acesso a financiamentos e crédito rural por meio de bancos públicos e privados, até que a área desmatada seja completamente restaurada ou compensada de acordo com a legislação ambiental;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III - obrigação de recuperação da área desmatada, conforme planos de recuperação e manejo estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes, com acompanhamento da execução da recuperação pelo Ibama ou outros órgãos responsáveis;

IV - perda de incentivos fiscais, benefícios ou subsídios concedidos pelo governo federal, estadual ou municipal enquanto a área desmatada não for recuperada;

V - impedimento de participação em programas de certificação ambiental e em qualquer outro programa público ou privado que envolva o reconhecimento ambiental, até que a irregularidade seja regularizada.

Art. 4º Para que a penalidade de suspensão de crédito e financiamento seja aplicada, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as instituições financeiras do Sistema de Crédito Rural deverão verificar, com a colaboração de plataformas como MapBiomas, se o produtor rural possui terras desmatadas ilegalmente, conforme dados disponibilizados por estas ferramentas.

Art. 5º Caso o produtor rural não cumpra com as obrigações de recuperação da área desmatada, estabelecidas pelos órgãos ambientais, as penalidades previstas no Art. 3º, inciso II, e Art. 4º, inciso III, poderão ser incrementadas com as seguintes medidas:

I - bloqueio das contas bancárias vinculadas ao produtor rural até que as pendências ambientais sejam resolvidas;

II - proibição de comercialização de produtos agrícolas relacionados à propriedade desmatada ilegalmente em mercados nacionais e internacionais, até regularização da situação;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III - ação judicial de responsabilização civil e criminal caso o desmatamento ilegal cause danos irreversíveis ou prejudique ecossistemas de grande importância para a biodiversidade, saúde pública ou clima global.

Art. 6º A partir da data de publicação desta Lei, as plataformas de monitoramento de desmatamento, como o MapBiomas, terão a obrigação de fornecer informações detalhadas e atualizadas aos órgãos competentes e instituições financeiras sobre o status ambiental das propriedades rurais no Brasil, com a devida georreferência das áreas desmatadas ilegalmente.

Art. 7º O produtor rural que comprove a recuperação integral da área desmatada ilegalmente poderá solicitar a redução das penalidades previstas no Art. 3º, conforme avaliação dos órgãos ambientais, desde que tenha cumprido todas as exigências de restauração e compensação ambiental.

Art. 8º Fica estabelecido que as penalidades previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil e criminal do produtor rural, de acordo com a gravidade da infração, e podem ser somadas às punições previstas no Código Penal Brasileiro, Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações pertinentes.

Art. 9º As receitas obtidas com as multas e penalidades impostas aos produtores rurais serão destinadas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com o objetivo de financiar a restauração de áreas degradadas, a conservação ambiental e o combate ao desmatamento ilegal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento ilegal é um dos maiores problemas ambientais enfrentados pelo Brasil, especialmente em biomas essenciais como a Floresta Amazônica, o Cerrado e a Mata Atlântica. Essa prática não só compromete a biodiversidade e o equilíbrio climático global, mas também impacta negativamente a qualidade de vida das populações locais, as comunidades tradicionais e a sustentabilidade do país como um todo. A degradação de vastas áreas florestais, muitas vezes associada a atividades ilegais como a expansão agrícola e pecuária, contribui para o aquecimento global e os efeitos nocivos das mudanças climáticas, afetando o regime de chuvas, a preservação dos recursos hídricos e a produtividade do solo.

De acordo com a análise de satélites e dados fornecidos por plataformas como MapBiomas, o Brasil tem avançado consideravelmente no monitoramento do desmatamento, mas ainda enfrenta grandes desafios na fiscalização, na aplicação de penalidades e na punição de infratores. Um dos maiores obstáculos para a efetiva redução do desmatamento ilegal é a ausência de um sistema de fiscalização robusto que combine monitoramento com sanções que realmente impactem as práticas ilegais. Embora a retenção de crédito e o bloqueio de financiamentos a produtores envolvidos em desmatamento ilegal, como ocorrido com a atuação do BNDES e MapBiomas, seja um avanço importante, ela se mostrou insuficiente para impedir a destruição das florestas. O desmatamento continua a acontecer, com áreas ainda sendo abertas de forma clandestina e sem a devida responsabilização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Esse cenário exige uma abordagem mais rígida e estruturada para combater o desmatamento ilegal, como o Projeto de Lei 3556 de 2024 de minha autoria e de outros, que veda a concessão de crédito e o recebimento de subvenção do Poder Público ou de prêmios relacionados a seguro a pessoa física ou jurídica que fizer o uso irregular do fogo. Dessa maneira, a imposição de penalidades financeiras severas aos produtores rurais que desmatam ilegalmente, como a previsão de multas proporcionais à extensão da área desmatada, irá não apenas desencorajar tais práticas, mas também incentivar a regularização das áreas já degradadas, com o devido processo de recuperação. Além disso, a suspensão do acesso a financiamentos e a exclusão de incentivos fiscais visam desestimular economicamente a exploração ilegal da terra, forçando os infratores a se adequar às normas ambientais ou a enfrentar sérias consequências financeiras.

Outro aspecto importante do Projeto de Lei é a exigência de recuperação das áreas desmatadas ilegalmente. Não basta apenas penalizar os infratores, é necessário que eles sejam responsáveis pela restauração dos danos causados, utilizando práticas de recuperação que, ao longo do tempo, possam mitigar os impactos ambientais e restaurar a biodiversidade das áreas afetadas. A imposição de um prazo para a recuperação das áreas desmatadas assegura que o processo seja monitorado de perto pelos órgãos competentes e que os infratores sejam responsabilizados de maneira eficiente.

Além disso, o Projeto visa ampliar a colaboração entre os órgãos de fiscalização, como o IBAMA, ICMBio e o Sistema de Monitoramento de Desmatamento, com plataformas como MapBiomas, que têm fornecido informações valiosas para a detecção de áreas desmatadas ilegalmente. A integração dessas plataformas no processo de monitoramento e fiscalização permitirá que as áreas de desmatamento ilegal sejam identificadas de maneira mais eficaz e que as penalidades sejam aplicadas de forma mais rápida e eficiente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





É importante destacar que o desmatamento ilegal não afeta apenas o estado onde ocorre, mas tem repercussões em todo o país e no planeta. O Amazonas é o único que se mantém com mais de 90% do seu território preservado, exemplo a ser seguido pelos demais estados brasileiros¹. As florestas brasileiras desempenham um papel crucial na regulação do clima global, na absorção de carbono e na manutenção da biodiversidade. O Brasil tem um compromisso internacional com a preservação de suas florestas e com a redução das emissões de gases de efeito estufa. A implementação dessa Lei, ao penalizar severamente os infratores, contribuirá significativamente para a redução do desmatamento e para o cumprimento das metas ambientais do Brasil, tanto a nível nacional quanto internacional.

Este Projeto de Lei, portanto, não se limita a uma medida punitiva, mas se apresenta como um mecanismo de incentivo à sustentabilidade. Ele visa criar um ambiente onde a prática agrícola e pecuária possa se desenvolver de forma legal, responsável e ambientalmente correta, alinhando os interesses econômicos do setor rural com a preservação do meio ambiente. Além disso, as receitas geradas pelas multas poderão ser utilizadas para financiar a recuperação de áreas degradadas, apoiando projetos de restauração ecológica e conservação de biomas estratégicos, o que contribui para um ciclo virtuoso de proteção ambiental.

Em resumo, este Projeto de Lei reflete a urgência e a necessidade de um compromisso mais firme contra o desmatamento ilegal no Brasil. A adoção de penalidades rigorosas e a recuperação de áreas degradadas são medidas essenciais para garantir a proteção de nossos recursos naturais, a mitigação dos impactos das mudanças climáticas e a promoção de uma economia rural mais sustentável e integrada com a preservação ambiental.

¹ Amazonas é o estado com maior cobertura natural do Brasil, aponta MapBiomas. SEMA, 15/12/2021. Disponível em: [https://www.sema.am.gov.br/amazonas-e-o-estado-com-maior-cobertura-natural-do-brasil-aponta-mapbiomas/#:~:text=Nos%20dados%20no%20MapBiomas%2C%20o,Tocantins%20\(TO\)%2052%25](https://www.sema.am.gov.br/amazonas-e-o-estado-com-maior-cobertura-natural-do-brasil-aponta-mapbiomas/#:~:text=Nos%20dados%20no%20MapBiomas%2C%20o,Tocantins%20(TO)%2052%25).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 12/03/2025 13:08:42.580 - Mesa

PL n.924/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257775754400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 7 7 5 7 5 4 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
